

Discussão midiática e a opinião pública: reflexos no sistema de persecução penal Brasileiro

Media discussion and public opinion: reflections in the Brazilian criminal persecution system

Discusión mediática y opinión pública: reflexiones en el sistema brasileño de persecución criminal

Recebido: 13/04/2022 | Revisado: 21/04/2022 | Aceito: 27/04/2022 | Publicado: 30/04/2022

Marcelo Ricardo Colaço

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4402-0794>

Secretaria da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina, Brasil

E-mail: colaco.marcelo@gmail.com

Ivanete Schneider Hahn

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0552-7496>

Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, Brasil

E-mail: ivischneider@hotmail.com

Resumo

O artigo analisou a interferência da discussão midiática e da opinião pública quando da prolação de uma decisão administrativa ou judicial, no âmbito da persecução penal brasileira. Foi utilizada como estratégia de pesquisa estudos de caso, sendo as informações levantadas por meio de pesquisa documental. Três processos judiciais de grande repercussão midiática foram selecionados e analisados, sendo: Processo TJSP n.º 0002554-94.2003.8.26.0100, denominado Caso Escola Base; Processo TJSC – n.º 0000568-40.2019.8.24.0023, nominado como Caso Elian Lucas Ferreira Dias; e Processo TJRJ – n.º 0012515-98.2019.8.19.0001, referido como Caso Leonardo do Nascimento dos Santos. Para analisar os casos, foram expostas as bases jurídicas concernentes a cada um deles, pautando-se na legislação, doutrina e jurisprudência pátria. Os resultados permitem concluir que os atos processuais decisórios dos casos foram marcados pela influência externa advinda da opinião pública gerada e fomentada pelos Mass Media, tendo impactado na persecução criminal dos casos. Conclui-se que a mídia não influencia apenas a população em geral, e sim, agências midiáticas acabam por interferir na consecução de atividades exclusivas de Estado.

Palavras-chave: Persecução penal; Liberdade de expressão; Mídia; Opinião pública; Ensino.

Abstract

This article analyzed the interference of public opinion when an administrative or judicial decision is made, within the scope of Brazilian criminal prosecution. We used case studies as a strategy, collecting data through documentary research. Three cases with great media repercussion were selected and analyzed, being: TJSP Case No. 0002554-94.2003.8.26.0100, called Caso Escola de Base; TJSC Case - No. 0000568-40.2019.8.24.0023, named as Case Elian Lucas Ferreira Dias; and TJRJ Process – no. 0012515-98.2019.8.19.0001, referred to as Leonardo do Nascimento dos Santos Case. To analyze the cases, the legal bases concerning each one was exposed, based on the legislation, doctrine, and Brazilian jurisprudence. The results allow us to conclude that the procedural decision-making of both cases analyzed was marked by the external influence arising from the public opinion generated and fostered by the Mass Media, which had an impact on the criminal prosecution of the cases. It is concluded that the media does not only influence the population in general once that media agencies end up interfering in the achievement of exclusive State activities.

Keywords: Criminal Persecution; Freedom of speech; Media; Public opinion; Teaching.

Resumen

Este artículo analizó la injerencia de la opinión pública cuando se toma una decisión administrativa o judicial, en el ámbito de la persecución penal brasileña. Utilizamos como estrategia el estudio de casos, recolectando datos a través de la investigación documental. Se seleccionaron y analizaron tres juicios de gran repercusión mediática, así: Caso TJSP N.º 0002554-94.2003.8.26.0100, denominado Caso Escola de Base; Caso TJSC - No. 0000568-40.2019.8.24.0023, denominado Caso Elian Lucas Ferreira Dias; y Proceso TJRJ – n.º 0012515-98.2019.8.19.0001, denominado Caso Leonardo do Nascimento dos Santos. Para el análisis de los casos, se expusieron los fundamentos jurídicos de cada uno de ellos, basados en la legislación, la doctrina y la jurisprudencia brasileña. Los resultados permiten concluir que la toma de decisiones procesales de ambos os casos estuvo marcada por la influencia externa proveniente de la opinión pública generada y fomentada por los Medios de Comunicación, lo que repercutió en la persecución penal de los casos. Se concluye que los medios de comunicación no solo influyen en la población en general, sino que las agencias de medios terminan interfiriendo en la realización de actividades exclusivas del Estado.

Palabras clave: Persecución Criminal; Libertad de expresión; Media; Opinión pública; Enseñanza.

1. Introdução

O Estado Democrático de Direito, princípio fundamental da República (Brasil, 1988), que se funda na higidez do ordenamento jurídico, o qual reflete a vontade da maioria (Vicente, 2016) e objetiva assegurar a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, como princípios basilares da ordem social, não pode sucumbir a decisões administrativas e judiciais, no âmbito da persecução criminal, pautadas em reações populares, mormente quando alicerçadas em sentimentos casuísticos, não-técnicos e violadores do ordenamento jurídico, pois se encontram em jogo a liberdade e a vida.

O Estado, detentor do direito de punir em nossa sociedade democrática (Cunha, 2016), possui a hercúlea incumbência, realizada pelos órgãos de persecução penal, de agir de forma mais esmerada possível a fim de decidir com base nos parâmetros constitucionais, rechaçando, por conseguinte, as influências advindas da opinião pública, notadamente as pautadas em paixões e desejos momentâneos. Sobre o tema, assevera Ferreira (2015) que a opinião pública se constitui como a média das opiniões circundantes em uma determinada sociedade, num dado momento, não sendo qualificada pela qualidade, mas pela abrangência.

Entretanto, preocupados com a reação ocasionada pela opinião pública, especialmente na análise efetuada pela grande massa populacional, que são potenciais produtores de informação (Gioacomini, 2016) e se constituem como opinião exteriorizada por grupos (Bonavides, 2000) que, por conta da expansão do acesso às mídias interativas, têm popularizado as ideias individuais (Ferreira, 2015), atores estatais acabam relegando as diretrizes do ordenamento jurídico posto, bem como as premissas legais e constitucionais que alicerçam as garantias fundamentais conquistadas, decidindo de forma a agradar a opinião pública geral, mesmo que isso importe violação ao próprio ordenamento jurídico.

Cabe observar que o foco estatal estaria ordenado por uma visão utilitarista, cujo exercício de poder sobre o indivíduo se efetua sem a devida preocupação com a justificação utilizada, mas pautada apenas na promoção da felicidade geral (Simões, 2013). Prestam-se assim, apenas à satisfação de vontade da maioria, mesmo que isso importe supressão a direitos fundamentais individuais, os quais são muitas vezes preteridos sob o fundamento de uma decisão apta a garantir a “justiça” de suas decisões, deixando, desta feita, de observar que problemas jurídicos bem resolvidos reclamam um resultado seguro, plausível, razoável, comedido, pois conciliar a análise jurídica e a dimensão moral do direito, ou seja, a justiça, se constitui numa exigência política e moral do raciocínio jurídico em democracias constitucionais (Strapazzon & Inomata, 2017).

Essa realidade, além de subverter a ordem constitucional, gera insegurança pública e jurídica para a sociedade, sobretudo no enfoque individual, pois com a preterição de garantias processuais e consequente desrespeito ao ordenamento jurídico, os direitos e garantias individuais passam a ser relativizadas pelos fomentados desejos de uma sociedade induzida e alienada pelos ideais expostos pelas grandes agências midiáticas. Desse modo, ante os elementos já colacionados, foi estabelecido como objetivo deste estudo analisar a interferência da discussão midiática e da opinião pública quando da prolação de uma decisão administrativa ou judicial, no âmbito da persecução penal brasileira.

Para atingir o objetivo, foram selecionados três processos judiciais para análise: Processo TJSP n.º 0002554-94.2003.8.26.0100, denominado Caso Escola Base; Processo TJSC – n.º 0000568-40.2019.8.24.0023, nominado como Caso Elian Lucas Ferreira Dias; e Processo TJRJ – n.º 0012515-98.2019.8.19.0001, referido como Caso Leonardo do Nascimento dos Santos, os quais serão apresentados e debatidos doravante.

Cabe ressaltar que os estudos mais contemporâneos sobre a mídia e a opinião pública objetivam alcançar uma compreensão mais global do fenômeno de sua formação (por exemplo: Rodrigues & Fernandez, 2020, Silva et al., 2020; Silva, 2022, entre outros), bem como suas implicações e efeitos nos meios de massa. Isso porque os meios de comunicação de massa não são constituídos por veículos de informação neutros, pois levam em consideração as diferentes forças políticas envolvidas, além do envolvimento do corpo e cultura profissional (Ferreira, 2015). Reporta-se assim a opinião pública não apenas às massas, mas aos públicos representados pelos grupos sociais com capacidade para pensar sobre assuntos relevantes para a coletividade, os quais, mormente, possuem capacidade de formar uma opinião com força e capacidade de ser conhecida

publicamente (Tuzzo & Braga, 2009).

Assim, em termos de contribuição teórica, este estudo visa complementar pesquisas científicas já realizadas no Brasil, cujos temas circundaram a relevância e o papel dos meios de comunicação de massa e do jornalismo sensacionalista (Câmara, 2012) no âmbito da liberdade de informação durante o processo penal (Almeida, 2008). Tratam também da liberdade de informação jornalística e da presunção de inocência pautada no viés democrático (Mello, 2010). Também complementam pesquisas de âmbito internacional, que se pautaram na análise das emoções durante a tomada de decisões legais e judiciais, as quais são amplificadas ou geradas pela mídia (Persak, 2019), bem como de estudos alicerçados na necessidade de se obter padrões claros de julgamentos de mérito, evitando-se a tendência de criminalização excessiva e menos pautadas em reivindicações de determinados movimentos sociais e políticos (Wilenmann, 2016).

Tendo posto isto, este artigo encontra-se estruturado da seguinte maneira. Inicialmente, esta introdução buscou contextualizar o tema que será investigado, o objetivo e como esta pesquisa avança o campo teórico estabelecido. Em seguida, apresenta-se de forma concisa a base teórica sobre a opinião pública e sua influência analisada por outros pesquisadores. Em seguida, é apresentada a metodologia utilizada para escolher os casos analisados e é construída a análise individual de cada caso, com suas respectivas considerações. Por fim, é tecida a conclusão geral deste artigo.

2. A Opinião Pública e sua Influência na Persecução Criminal

Qualquer decisão ou ato da administração pública e do Poder Judiciário, que possui caráter decisório e valorativo, deve estar pautada no princípio da imparcialidade, ou seja, deve ser emitido com a exclusão de juízos de valor e sentimentos pessoais, mantendo-se a neutralidade e equidistância emocional e pessoal sobre o caso em análise (Ryndack et al., 2018).

Nessa condição, se insere o princípio da imparcialidade, reconhecido requisito de validade do processo (Oliveira, 2016) e pressuposto inafastável da atuação judicial que, conforme aduz Nucci (2014), além de se respeitar o Estado Democrático de Direito, mantém o equilíbrio processual que as partes esperam de um juiz, pois não se admite que o juízo prolate decisões eivadas de corrupção ou dissociadas da realidade.

Essa observância encontra respaldo no respeito ao sistema acusatório, no qual se deve assegurar a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que proferirá um decreto condenatório ou absolutório, garantindo respeito ao acusado, que é parte do processo penal (Lopes Jr., 2014), pois o processo judicial não é um ente alheio aos acontecimentos sociais, tampouco são os julgadores seres dispersos do mundo real, devendo esses conhecer a sociedade que os rodeia (Duarte, 2019).

No entanto, se verifica que sistema midiático moderno, se valendo de certa falha institucional do sistema penal e processual penal quanto ao seu papel social, acaba por angariar a opinião pública e etiquetar determinado envolvido ou fato, exercendo efetiva pressão no combate ao crime, gerando efeitos no próprio processo (Souza, 2010). Esse cenário acaba por perturbar a performance decisória do juiz, a qual não deve se limitar apenas ao encontro da norma em si, mas aplicá-la segundo os anseios de evolução social, respeitando os preceitos constitucionais garantísticos, passando a ser um gestor, condutor, administrador dos melhores resultados do processo (Duarte, 2019).

Enfim, não se pode negar que a legitimação dos atos decisórios está interligada com a pretensão formada pela opinião pública, de onde nasce a preocupação com o respeito ao devido processo legal e suas garantias que são suprimidas, a fim de atender as expectativas da população (Souza, 2010), tornando o processo penal uma mercadoria espetacular, um entretenimento consumível pelos espectadores de uma sociedade do espetáculo que vai condicionar a atuação dos atores jurídicos, controlando as populações indesejáveis, para sedimentar um processo penal do espetáculo (Casara, 2018).

Afirma Andrade (2006) que o perigo evidenciado na formação da opinião pública se encontra na influência que os grupos de pressão vêm exercendo quando externam informações e notícias que acabam por persuadir, intimidar e até coagir as pessoas a aceitar determinados propósitos advindos desses grupos. Surge assim a reflexão quanto à extensão abrangida pela

opinião pública, ou seja, se ela é a opinião da maioria da população ou de uma minoria que a representa, pois se origina de uma parte do público que consegue manifestar o seu juízo sobre determinado fato, seja por meio de grupos sociais organizados ou de canais de comunicação capazes de atingir a sociedade, não se coadunando, necessariamente, com a opinião geral da população (Tuzzo & Braga, 2009).

Assim, se percebe que os esforços realizados pelos grupos interessados em orientar e moldar a opinião pública podem estabelecer atitudes emocionais por meio de informações incorretas ou apelos aos sentimentos (Andrade, 2006), pois o conhecimento de que a opinião pública é um produto manufaturado deve sim ser admitida, bem como suas deletérias consequências, as quais aludem à declaração de que a informação, que é sua matéria-prima, se trata de um produto de consumo (Amaral, 2000).

3. Metodologia

Pautado nos fundamentos e objetivos buscados, se caracteriza a pesquisa por utilizar o método qualitativo, que privilegia os estudos de caso. Seguindo os pressupostos de seleção de unidades de análise em estudos de caso, conforme preconizado em Yin (2016), na escolha dos casos a serem analisados, foram seguidas as seguintes condições fundamentais: (1) O caso deveria ter ocorrido em território nacional; (2) a existência repercussão midiática; (3) que a repercussão midiática tivesse abrangência estadual ou nacional; (4) observância prévia de uma contradição entre a decisão prolatada com base no ordenamento e aquela influenciada pela opinião pública; (5) que a decisão não tivesse sido proferida pelo procedimento especial do tribunal do júri.

Destarte, foram selecionados os seguintes processos judiciais para análise: Processo TJSP n.º 0002554-94.2003.8.26.0100, denominado Caso Escola Base; Processo TJSC – n.º 0000568-40.2019.8.24.0023, nominado como Caso Elian Lucas Ferreira Dias; e Processo TJRJ – n.º 0012515-98.2019.8.19.0001, referido como Caso Leonardo do Nascimento dos Santos, os quais serão apresentados e debatidos doravante.

A pesquisa perpassa por quatro fases de análise. Na primeira, são explicitadas as discussões midiáticas geradas nos meios de comunicação quanto a determinados casos que incitaram a opinião pública, a qual se pautará na coleta de notícias obtidas, sobretudo em jornais e revistas on-line de grande abrangência nacional ou estadual, conforme as peculiaridades do caso.

Na segunda fase, foram trazidas à baila as decisões judiciais concernentes aos casos analisados, sobre os quais se realizará exame e discussão pormenorizada quanto aos critérios motivadores das sentenças prolatadas, mormente sobre as influências externas realizadas pelas opiniões públicas externadas nas mídias. Por fim, são tecidas discussões pautadas no confronto entre a decisão tomada no caso concreto e a que, em tese, deveria ser adotada quando da prolação da sentença, se pautada estritamente nas premissas legais.

4. Resultados e Discussão

4.1 Caso Escola Base

Um dos mais conhecidos e discutidos casos de influência da mídia durante a persecução criminal do país, ocorrido em 1994. Trata-se de uma acusação de violência sexual que teria sido perpetrada por proprietários de uma escola de educação infantil, chamada Escola Base.

As “denúncias” envolviam quatro crianças, ambas de quatro anos de idade, alunos da escola, os quais teriam revelado aos seus genitores os atos sexuais sofridos. Os pais, por sua vez, procuraram o delegado de polícia, para quem revelaram as declarações dos menores. O delegado, com base apenas nos relatos, representou judicialmente pela busca e apreensão na escola, porém nada que guardasse relação com as acusações fora encontrado.

O caso então é, pelo próprio delegado, externado aos repórteres, cujo ato momentâneo foi divulgá-lo como sendo um grande caso de pedofilia infantil que envolvia proprietários da escola e alunos de tenra idade. As matérias jornalísticas sobre o caso foram intensamente publicadas, mobilizando a opinião pública que passou guardar intenso sentimento de aversão contra os suspeitos, os quais acabaram sendo presos cautelarmente. A sede do educandário foi depredada pela população e acabou tendo de fechar suas portas.

Anos depois, tanto em sede policial quanto em âmbito judicial, se identificou a ausência de provas e a inocência dos suspeitos, os quais sofreram com deletérias consequências financeiras, psicológicas e morais. Os tribunais superiores determinaram vultosa indenização aos suspeitos, mas alguns sequer viveram para recebê-la.

Vinte anos após o fato, a agências midiáticas continuaram a usar o caso como fonte de notícias, como na divulgação da morte de um dos suspeitos, com a matéria divulgada no portal G1, em 02 de maio de 2014: “Morre em São Paulo proprietário da Escola Base”.

4.1.1 Considerações sobre o Caso Escola Base

Ante a análise do processo, aliada às disposições legais e constitucionais que foram externadas e que regem os institutos jurídicos aplicáveis ao caso, observa-se ter havido patente violação aos direitos dos investigados. O procedimento investigatório vestibular que se iniciou por meras conjecturas de pais que fantasiosamente imputaram aos proprietários do educandário a instauração de uma rede de pedofilia infantil ganhou notoriedade pública mediante sua divulgação em veículos de comunicação de rede nacional.

O Delegado que conduziu o caso, sob os holofotes das desigualmente insensatas empresas jornalísticas, sem possuir elementos suficientes do cometimento dos crimes, iniciou sua “caçada” em busca de provas contra os suspeitos, representando e obtendo junto ao Poder Judiciário medidas invasivas aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade daqueles, como medidas de busca e apreensão e prisão cautelar, tudo levado a cabo com a participação da especial dramaturgia efetuada pelos órgãos de imprensa.

Alvos de busca e apreensão domiciliar e presos, tendo sua imagem vilipendiada nos meios de comunicação, os acusados sofreram a ira da opinião pública que os imputava a teratológica imagem de bárbaros criminosos. Entretanto, mesmo antes de encerradas as investigações, constatou-se tratar de um equívoco pautado por meras ilações de alguns pais das crianças que frequentavam o educandário, gerando o arquivamento prematuro do feito investigatório por ausência de provas, sem mesmo haver denúncia formal ou processo judicial.

Com a imagem extremamente abalada pela irresponsável publicidade disseminada pelos órgãos de imprensa que alcançou no Brasil, os suspeitos ajuizaram ação de indenização em desfavor dos órgãos de imprensa, obtiveram sentença judicial favorável, porém o principal acusado, proprietário do estabelecimento, 20 anos após as falaciosas imputações, faleceu sem ter recebido a indenização.

4.1.2 Evidências das considerações oriundas do Processo

Após o breve relato do caso, bem como a exposição das bases legais de execução e condução da investigação policial e da representação por medidas judiciais a cargo da autoridade policial, colacionam-se alguns excertos extraídos do Recurso Especial nº 1.215.294 - SP (2010/0177517-0), concernente à ação indenizatória pleiteada pelos proprietários da Escola Base, Icushiro Shimada e Aparecida Shimada, no qual obtiveram provimento favorável, diante da comprovação dos abusos cometidos pela mídia, com base nas declarações do delegado que presidiu a investigação.

Objetivando manter a fidedignidade do processo, manteve-se *ipsis litteris* o texto consignado no julgado, em que assim se pronunciou o desembargador Antonio Carlos Mathias Coltro sobre os fatos:

“Em verdade, longe de externarem meros juízos de valor sobre os fatos tratados nos autos, dão conta de que os noticiários exibidos diariamente pela emissora, mais especificamente o ‘Aqui Agora’ e o ‘TJ Brasil’, divulgaram exaustivamente os fatos, imputando-os diretamente aos autores (fls. 289/294), ‘sendo a matéria divulgada de natureza leviana e sensacionalista, agressivo, imputando responsabilidade direta aos autores por crimes apurados em inquérito policial versando sobre abuso sexual envolvendo crianças; a reportagem foi exagerada e denegriu a imagem dos autores, que afinal tiveram o estabelecimento apedrejado e as atividades encerradas’ (fls. 289/290), sendo que ‘a reportagem não apenas relatou os fatos como tirou conclusões precipitadas’ (fls. 290)”.

Das razões no voto no julgamento da apelação proferido pelo desembargador Silvério Ribeiro, também se colhe o seguinte e elucidativo trecho (p. 407):

“Analisando os autos de forma isenta (...) verifica-se a triste situação que ocasionou consequências profundas, sobretudo morais, para os autores, proprietários da tristemente lembrada Escola-Base, estabelecimento de educação infantil hoje inexistente”.

Em Recurso Especial nº 1.215.294, dando provimento ao recurso interposto, em favor dos autores, tratando sobre o histórico dos fatos ocorridos assim se pronunciaram (p. 856 e 857):

“Não há como negar que, muitas vezes, a condenação imposta pela mídia suplanta a condenação judicial, embora nossa Constituição Federal defenda a liberdade de imprensa tanto quanto defende o princípio da proteção da honra e da intimidade da pessoa. Desse modo, o espetáculo midiático deve ser coibido pela eficácia dessas garantias”.
“Manchetes sensacionalistas levavam aos leitores à revolta quando se referiam ao caso da ‘escolinha do sexo’.”
“Assim, antes mesmo do arquivamento do inquérito insuficientemente iniciado, porquanto as lesões encontradas poderiam ser atribuídas tanto à violência sexual como a problemas intestinais, os veículos da mídia, além de não manterem a devida parcialidade, acabaram por produzir matérias sensacionalistas que resultaram na execração pública dos donos e dos sócios da escola”.

Ainda, das páginas 860 e 861 do citado Recurso Especial, tem-se a afirmação de **“foi comprovado pela prova oral que houve abuso e leviandade nas matérias jornalísticas elaboradas pelos prepostos da emissora, repletas de sensacionalismo e abuso, pois que não só relataram o histórico investigado como também atribuíram a responsabilidade pessoal dos envolvidos, de forma prematura e subjetiva** (grifo nosso) *independentemente do término das investigações oficiais pelos órgãos competentes para a elucidação dos fatos, ao final arquivado pela inocorrência de qualquer tipo penal (...)”.*

Por fim, insta consignar a manifestação de Lopes Jr. (2014), que tratou especificamente sobre o caso em questão, afirmando que a fantasia inicial tomou contornos de rede de pedofilia e, após um laudo não conclusivo sobre a violência sexual de uma das crianças, em que se comprovou tratar-se de problemas intestinais, foi expedida ordem de busca e apreensão, o qual foi executado com irresponsável publicidade por parte da polícia, fazendo com que a notícia, disseminada de forma inconsequente pelos órgãos de imprensa, corresse todo o país, chegando ao extremo de um telejornal de alcance nacional noticiar o consumo de drogas e a possibilidade de contágio com o vírus da Aids.

4.2 Caso Elian Lucas Ferreira Dias

Elian, 20 anos de idade, fora preso em flagrante na madrugada de 19 de janeiro de 2019, na cidade de Florianópolis, com um fuzil AR-15. No dia posterior, conforme determinado legalmente, foi submetido à audiência de custódia, tendo sido colocado em liberdade pela juíza plantonista, Ana Luisa Schmidt Ramos, a qual se baseou em requisitos determinados legalmente para a decisão, dentre eles não possuir o acusado qualquer antecedente policial, ser réu primário e não demonstrar periculosidade social efetiva, bem como não apresentar real possibilidade de que solto ele viesse a cometer novas infrações penais.

Logo que a decisão foi prolatada, iniciou-se intensa divulgação nas mídias locais, dentre elas sites de notícias e redes sociais de entidades comunitárias que criticavam a postura da magistrada e, diante da massiva opinião pública, no dia seguinte, 20 de janeiro, a desembargadora de plantão, Bettina Maria Maresch de Moura, após manifestação do Ministério Público, determinou a prisão de Elian, que apenas em algumas horas foi preso pela Polícia Militar.

O advogado de Elian recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, onde obteve novamente o direito de liberdade de Elian concedido, em decisão que se pautou na inexistência de requisitos para a manutenção de sua prisão, conforme decidiu inicialmente a juíza Ana Luisa.

Constatou-se assim, que a precipitada decisão tomada pelo membro do Ministério Público e pela desembargadora foi motivada pela opinião pública, que por sua vez, fora potencializada pela mídia, ignoraram requisitos legais e constitucionais relacionados à liberdade individual, determinando a prisão de Elian com o claro fim de satisfazer os anseios populistas, olvidando-se da aplicação imparcial e escoreita do direito.

4.2.1 Considerações sobre o Caso Elian Lucas Ferreira Dias

Elian Lucas Ferreira Dias (20 anos), preso pela polícia militar no interior de sua residência, na posse de um fuzil AR-15 e munições para referida arma que é de uso exclusivo das forças armadas e de alto valor no mercado negro, é conduzido à unidade policial onde sua prisão foi ratificada pelo delegado de polícia. Em 24 horas, conforme disposição jurídica, o jovem é submetido à audiência de custódia perante a juíza de plantão. A magistrada, analisando a situação fático-jurídica prolatada decisão de homologação do auto de prisão, bem como, alicerçada na lei, concede liberdade provisória ao jovem, as cumulando com medidas alternativas à prisão.

Publicada a decisão, que foi rapidamente levada ao conhecimento da imprensa, vários veículos de comunicação publicaram notas repudiando a decisão da juíza, várias delas claramente denegrindo a imagem da magistrada, fomentando a opinião pública em seu desfavor. Devido à grande repercussão, no dia posterior, o representante do Ministério Público representou pela decretação da prisão preventiva do jovem que foi ainda no mesmo dia determinada pela desembargadora de plantão, sendo o jovem preso apenas minutos após a expedição do mandado judicial, sendo foco de várias notícias divulgadas pela mídia.

Durante a instrução foi solicitado aos militares um relatório de informação sobre o acusado, no qual o apontaram como integrante de organização criminosa, bem como pautaram a relevância da prisão na repercussão causada pela mídia sobre o caso, listando no relatório vários links de notícias, como se esse fato fosse motivo para manter a segregação de qualquer pessoa. Entretanto, em instrução processual efetuada de forma criteriosa, evidenciou-se não ser o acusado integrante de organização criminosa, e que o fuzil estava na sua posse em decorrência de residir próximo à área dominada por organização criminosa, em que é comum que moradores sirvam, por temeridade, como guardiões de materiais ilícitos pertencentes aos membros das organizações.

Em sua sentença final o magistrado reverencia a primeira decisão tomada sobre caso, ou seja, afirma ter sido ela acertada, pois não havia motivos legais para a determinação da prisão cautelar ao acusado, sendo que ao final Elian é condenado à pena de prisão, devido às circunstâncias do caso, o que demonstra a relativização dos direitos de um jovem que ficou no meio de acirrado embate entre a opinião pública e uma decisão de cunho técnico, tendo seus direitos constitucionais de processuais suprimidos.

4.2.2 Evidências das considerações oriundas do Processo

Superado o breve relato do caso, bem como a exposição das bases legais sobre a prisão em flagrante, audiência de custódia e conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, colacionam-se alguns excertos do processo TJSC- 0000568-40.2019.8.24.0023.

Extraído da decisão prolatada em 19.0.2019, constantes nas páginas 18 e 19 que:

*“[...] o auto de prisão em flagrante obedeceu às formalidades constitucionais e processuais. No que tange à flagrância, observa-se que o indiciado, no momento da prisão, encontrava-se na situação descrita no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. Pelo exposto, **homologo a prisão em flagrante.***

Sobre a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória, retirado da decisão prolatada em 19.0.2019 tem-se:

Em relação às condições pessoais do conduzido, a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos demonstra que este é primário. No mais, verifico que o indiciado possui vínculo com o distrito da culpa, como se infere dos autos (fl. 09). Além do mais não há nos autos registro que demonstram a periculosidade social efetiva e areal possibilidade de que o conduzido, solto, venha a cometer infrações penais, tão pouco há ações penais em desfavor do indiciado constatando a habitualidade criminosa. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se possível a concessão da liberdade provisória(...). Face ao exposto, concedo liberdade provisória a Elían Lucas Ferreira Dias(...).

A notícia de liberdade provisória teve uma série de desdobramentos na imprensa: *Na ocorrência da apreensão do fuzil dia 19/01/2019 ocorreu um fato que chamou a atenção de toda comunidade e dos principais veículos de imprensa do estado. Na audiência de custódia às 13 horas do dia 19/01/2019 a Juíza de plantão Ana Luisa Schmidt Ramos relaxou a prisão do envolvido por ser réu primário e por não trazer perigo à sociedade (...).* As repercussões da prisão e soltura de ELIAN foram matéria de diversos veículos de comunicação, sendo que alguns podem ser vistos nos links que seguem:

<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/videos/v/policia-militar-apreende-fuzil-ar-15-em-florianopolis/7311918/>

<https://www.visornoticias.com.br/juiza-libera-homem-presos-com-fuzilar-15-por-nao-apresentar-risco-a-sociedade>

<http://www.defesanet.com.br/ghbr/noticia/31821/Vexame---Homem-presos-com-fuzil-AR-15-em-Florianopolis-e-solto-em-audiencia-de-custodia/>

<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/01/20/homem-flagrado-com-fuzil-ar-15-em-florianopolis-e-presos-preventivamente.ghtml>

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/desembargadora-manda-prender-homem-flagrado-com-fuzil-que-foi-solto-em-audiencia-de-custodia/>

<https://ndonline.com.br/florianopolis/coluna/fabio-gadotti/em-menosde-24-h-justica-libera-e-manda-prender-homem-flagrado-com-fuzil-ar-15>

<https://noticias.r7.com/cidades/suspeito-solto-apos-ser-flagrado-com-fuzil-e-presos-de-novo-no-mesmo-local-20012019>

<https://www.sociedademilitar.com.br/wp/2019/01/revertida-por-desembargadora-a-decisao-que-liberou-homem-presos-com-fuzil-em-santa-catarina.html>

<https://www.visse.com.br/desembargadora-derruba-decisao-de-juiza-e-manda-prender-criminoso-detido-com-fuzil/>

<https://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/entidades-querem-levarcaso-de-jovem-presos-com-fuzil-ao-cnj-e-a-corregedoria>

<https://www.youtube.com/watch?v=ntf6cjGMQRE>

<https://www.youtube.com/watch?v=AWW4PXzD-PE>

No dia posterior, 20.01.2019, o representante do Ministério Público interpôs Recurso em sentido estrito contra a decisão de liberdade prolatada pela magistrada, pautando-se nas seguintes razões (p.31 e 32):

“O fato é gravíssimo. O alto Poder de fogo da arma apreendida e os indícios indicando que se tratava de armamento pertencente ao PGC e que o conduzido era responsável pela sua posse/guarda/depósito denotam a elevada periculosidade de Elian e o risco que a sociedade se encontra exposta com a sua liberação (concessão de liberdade provisória), data vênua, de forma precipitada na audiência de custódia. As medidas cautelares impostas pela ilustre magistrada não são suficientes para manutenção da ordem pública, ante o perigo representado pela conduta do conduzido e da alta probabilidade de ele voltar a delinquir [...] Ante ao exposto, requer (...) que seja reformada a decisão concessiva da liberdade provisória (...), determinando-se a expedição de mandado de prisão”.

No mesmo dia, acatando o recurso interposto pelo Ministério Público (diga-se com flagrante, violação à lei, pois não possui efeito suspensivo nesse caso), a desembargadora de plantão determinou a prisão de Elian. A decisão pautava-se principalmente na informação do relatório emitido pela Polícia Militar (p.61 a 74), onde fora feita uma vinculação do suspeito com uma facção criminosa.

“O detido Elian Lucas Ferreira Dias (Prontuário 734480), ao ser recolhido na Penitenciária de Florianópolis, requereu ser alocado na ala de convívio da facção criminosa PGC (Ala: M, Galeria: I, Bloco: C)”.

Preso para o julgamento, e com base nas provas colhidas durante o processo, em que se demonstrou que a primeira versão apresentada pelos policiais militares não se coadunava com o fato verdadeiramente ocorrido, pois ficou evidenciado que Elian não era proprietário da arma que só a guardou por morar num local dominado por organizações criminosas, das quais o jovem possuía temeridade, emitiu o magistrado a seguinte manifestação (p.333):

“Após dias estudando e refletindo acerca do presente processo para escolher a pena adequada, percebo que chego à mesma conclusão da minha colega Ana Luisa Schimidt Ramos que, em poucos minutos, durante a audiência de custódia, numa rápida entrevista com o conduzido, ora réu, percebeu que a prisão processual era desnecessária no caso concreto [...] Ana Luisa reúne bem todas essas virtudes da face feminina da magistratura catarinense. Proba, estudiosa, engajada, sensível e sempre pronta para colaborar, Ana Luisa também resume muito bem outra importante característica da magistratura catarinense: sua independência.”

4.3 Caso Leonardo do Nascimento dos Santos

Por volta das 19h do dia 15 de janeiro de 2019, objetivando defender a mãe, Carla Cristina Rodrigues, da ação de dois criminosos que se dirigiram ao estabelecimento comercial da família e anunciaram um roubo, o jovem Matheus Lessa (22) se colocou entre a mãe e os assaltantes e acabou baleado por esses, os quais fugiram logo em seguida. Matheus acabou entrando em óbito a caminho do hospital.

O fato foi divulgado intensamente nos meios de comunicação, gerando, por conseguinte, grande pressão nos órgãos policiais que, já no dia seguinte ao crime, efetuaram a prisão de Leonardo do Nascimento dos Santos. Ele foi reconhecido tanto por quatro testemunhas como pela mãe da vítima, por meio de reconhecimento fotográfico, como o assassino que atirou contra a vítima, sendo então divulgada sua prisão como forma de demonstrar a efetividade policial.

O pai de Leonardo, juntamente com a advogada dele, sabendo da inocência dele, iniciaram por conta própria investigações e encontraram imagens das câmeras localizadas próximo ao local do crime e conseguiram provar que Leonardo trajava roupas diferentes das que eram usadas pelos assaltantes no dia do crime. O pai de Leonardo também buscou contato com agências de divulgação em massa, sites e jornais, onde divulgou o resultado de suas investigações, alegando a inocência de seu filho. Depois de alguns dias, os policiais conseguiram efetuar a prisão de Yuri Gladstone Guimarães e Adelfton Santana

de Oliveira, os quais confessaram a participação no crime, bem como apontaram um terceiro participante, que não Leonardo, sendo esse solto.

A prisão de Leonardo partiu de uma representação efetuada pelo delegado de polícia ao juízo, com manifestação favorável do ministério público, a qual objetivou encontrar o mais rapidamente um culpado pelo crime e acalmar a opinião pública, pois o ato, mesmo com elementos precários de autoria, foi de pronto divulgado nos meios de comunicação, desprezando-se o direito liberdade e o princípio constitucional da presunção de inocência.

4.3.1 Considerações sobre o Caso Leonardo do Nascimento dos Santos

Matheus Lessa, jovem de 19 anos, objetivando proteger a mãe, se coloca entre ela e um criminoso e é alvejado por disparos de fogo, entrando em óbito em seguida. Trágica situação que sem dúvidas abala qualquer sociedade, comunidade e família, mas que acabou, de forma errônea, abalando aqueles que deveriam agir com cautela e profissionalismo na busca da correta verificação dos fatos, a polícia.

Logo após o fato, em decorrência das intensas divulgações e apelos efetuados na mídia, policiais são destacados para se dirigirem ao local dos fatos e coletarem informações. Ainda no mesmo dia um suspeito é identificado. Negro, jovem, magro, Leonardo do Nascimento dos Santos tem, além de semelhança com o apontador autor, na visão Lombrosiana atual, o perfil do criminoso das grandes cidades. É encontrado pelos policiais e, mediante reconhecimentos efetuados de forma atécnica e sem cumprir as premissas legais para sua realização, o jovem é preso pelo cometimento do crime.

A família de Leonardo toma conhecimento do fato e inicia, juntamente com o advogado da família, investigações para elucidar o caso e acabam encontrando imagens provenientes de um sistema de monitoramento que flagra Leonardo em local diverso no horário em que o delito estava ocorrendo. A família de Leonardo procura os veículos de comunicação de massa, jornais e programas de televisão, e divulgam as imagens, gerando dúvidas quanto à ação perpetrada pelos policiais, bem como motivando a geração de denúncias populares que levaram à identificação e prisão dos verdadeiros criminosos.

Leonardo que, de forma afoita e errônea, foi identificado e acusado de ter perpetrado o crime, preso em flagrante, bem como tendo sua prisão, a pedido do delegado responsável, convertida em prisão preventiva pelo juízo, permanecendo por cinco dias ilegalmente tolhido de sua liberdade, é finalmente libertado, e o processo contra ele sumariamente arquivado, como se normal fosse a ação estatal.

4.3.2 Evidências das considerações oriundas do Processo

Suplantado o breve relato do caso e a exposição das bases legais sobre a sistemática do Inquérito Policial e suas diligências, em especial o reconhecimento de pessoas, colacionam-se alguns excertos do processo TJRJ 0012515-98.2019.8.19.0001. A princípio, extraiu-se (f. 06) os termos iniciais da nota de culpa gerada em âmbito policial que formaliza e dá ciência ao preso de sua segregação:

“Data: 17/01/2019 às 04:21. O(A) Exmo(a). (...) Delegado(a) de Polícia, matrícula 5.023.106-5 desta Unidade policial faz saber a Leonardo Dos Nascimento Dos Santos, que no dia 17/01/2019, se acha preso em flagrante, na forma da lei, com incurso nas penas do artigo 157§ 3º, II do Código Penal, tendo sido lavrado o respectivo Auto no qual figuram como testemunhas...”

Ainda em sede policial, e logo após o fato, várias testemunhas presenciais foram ouvidas, dentre elas a mãe da vítima, e sobre os autores aduziram:

“Que por volta das 18h a declarante dentro da loja quando viu dois elementos negros, com cerca de 24 anos, entraram armados, anunciando o assalto; Que um elemento rendeu os clientes da loja levando seus pertences

enquanto o outro correu em direção a declarante; Que a declarante reconheceu um dos elementos, pois o mesmo já havia assaltado a loja há cerca de 1 mês”.

Mesmo sem informar no termo de reconhecimento (p.51), como prevê a lei, qualquer característica física do suspeito, Carla reconheceu Leonardo do Nascimento dos Santos como autor do crime, e executor da morte da vítima.

Deve-se enfatizar, no entanto, que se lê no depoimento de Érica Rayssa Babosa Araújo:

“Que o referido homem era pardo, um pouco maior que Carla, cabelo curto, muito magro, parecia ser um drogado; que o referido homem tinha a maçã do rosto bastante sobressalente e a bochecha afundada; que a declarante retornou para a loja pegar seu telefone e quando saiu novamente viu outro homem, cujo a aparência a declarante não conseguiu ver, portando uma arma de fogo preta.”

Apesar de Érica afirmar ter visualizado o rosto de um dos participantes, listando suas características, não foi chamada para realizar o reconhecimento por meio de fotos, mas outra participante, Ianca de Oliveira Santos, a qual nem foi ouvida, mas da mesma forma que Carla, ou seja, sem listar qualquer característica física do suspeito, reconheceu Leonardo do Nascimento dos Santos como autor do crime e executor da morte da vítima.

Outra participante ouvida fora Evelin Barcellos Machado (p.63), que também sem informar no termo de reconhecimento (p.65) qualquer característica física do suspeito (vide depoimento abaixo), reconheceu Leonardo do Nascimento dos Santos como autor do roubo.

“QUE ao retornar se deparou com um elemento armado, que a abordou apontando uma arma de fogo para a cabeça da declarante, subtraindo R\$ 30,00 (trinta reais) em espécie, este homem era de cor negra, que usava boné de cor escura, alto, magro; QUE a declarante olhou para o rosto do referido homem e pode gravar sua fisionomia, podendo reconhece-lo tanto por fotografia como pessoalmente; QUE a declarante pode afirmar ainda que um outro criminoso se encontrava ao lado do caixa abordando a proprietário do estabelecimento a Sra. Carla, sendo que devido a situação de nervosismo do momento, a declarante não pode descrever as características físicas do criminosos que estava no caixa, porém sabe dizer que o mesmo usava um boné de cor vermelha”.

Diante dos elementos colhidos, decide o delegado (p.82):

“As declarações das testemunhas presenciais são contundentes em descrever a conduta dos autores e em reconhecerem o nacional, Leonardo do Nascimento Santos, como sendo a pessoa que participou do crime de roubo no estabelecimento comercial portando arma de fogo e em seguida disparou com a vítima fatal, Matheus dos Santos Lessa, não há dúvidas no que tange a materialidade dos fatos (...). Assim, com base nos elementos informativos colhidos durante a investigação, o delegado responsável mantém a prisão em flagrante de Leonardo, bem como representa pela sua conversão em prisão preventiva (...).”

Ante a prisão de Leonardo, seus pais e familiares começaram a contestá-la, bem como iniciaram buscas por provas da inocência do jovem, sendo inclusive ouvidos no procedimento.

Durante as investigações outro suspeito foi capturado, Yuri Gladstone Guimarães, o qual, interrogado, confessou pormenorizadamente a prática do crime, bem como tê-lo realizado na companhia de outros dois comparsas que nominou como Matheus e Boquinha e, no tocante a Leonardo, declarou (p. 140): *“que nesta ato lhe foi apresentada a fotográfica de Leonardo Nascimento Dos Santos, este que atualmente se encontra preso em decorrente dos fatos investigados neste inquérito policial, o declarante diz não conhecer Leonardo, e que este nada tem a ver com o roubo em tela, sendo com relação aos fatos investigados, inocente”.*

Após a oitiva de Yuri, estando Leonardo preso há cinco dias, decide o delegado responsável pleitear pela revogação da prisão de Leonardo, alicerçando-a, dentre outras, nas seguintes razões (p.155):

“Ocorre que as investigações continuaram com o intuito de perseguir o segundo autor e também demonstrar a veracidade dos fatos e real participação de Leonardo do Nascimento dos Santos no crime, visto que familiares alegavam que, naquele horário, Leonardo se encontrava em local diverso de onde ocorreu o crime. Familiares promoveram várias manifestações, tanto em redes sociais como em vias públicas e exibiram, na imprensa, imagens de câmeras de segurança demonstrando que Leonardo dos Santos se encontrava em outro local no horário do crime.”

Destarte, sete dias após ser recolhido ao cárcere, Leonardo é libertado mediante alvará de soltura (p. 174).

5. Considerações Finais

Um país como o Brasil, que solidifica suas bases jurídicas pautado num regime legal que possui premissas alicerçadas no estado democrático de direito que, por sua vez, guarda consonância com sua Carta Magna, deve assegurar a manutenção dos direitos e garantias fundamentais dos seus cidadãos, notadamente o da dignidade da pessoa humana e da liberdade, as quais fornecem sustentação jurídica mínima aos demais direitos. Especialmente em relação à dignidade da pessoa humana, que em nosso ordenamento possui natureza jurídica de fundamento da república, bem como de direito fundamental, devem se pautar com prioridade todos os atos que atinjam aos demais direitos da pessoa, mormente os atos públicos.

A dignidade da pessoa humana guarda íntima reação com o princípio constitucional da liberdade, pois esse se apresenta como direito primário, fundamental e inafastável no âmbito das democracias, como é a nossa, propiciando o exercício do governo pelo povo. Dentre suas várias facetas, o princípio da liberdade se evidencia e se materializa com o exercício da liberdade de expressão do pensamento, bem como sua exteriorização, a qual é efetivada por meio da comunicação realizada entre os indivíduos.

Não obstante à influência efetuada sobre a população em geral, agências midiáticas acabam por interferir na consecução de atividades exclusivas de Estado, as quais devem se orientar iminentemente nos ditames legais e constitucionais, mas que acabam atingidas pela ingerência causada pela opinião pública gerada a partir das ideologias transmitidas e difundidas pelas empresas do ramo midiático.

Dentre essas atividades públicas atingidas, se encontra a persecução criminal que, executada de forma exclusiva e compulsória pelos órgãos estatais responsáveis, ou seja, polícias, Ministério Público e Poder Judiciário, se relacionam diretamente com o direito de liberdade do cidadão e, por esse motivo, acabam sendo a vedete dos noticiários jornalísticos, notadamente dos sensacionalistas, pois geram maior audiência e, por consequente, maior retorno financeiro.

Nessa ambiência, se constata que durante a persecução criminal, na qual estão em jogo de um lado a manutenção da ordem pública e de outro a aplicação de sanções severas aos cidadãos, devido exercer fascínio dentre a população em geral, evidenciou-se, como provavelmente pode ser visto em outros casos, claro desígnio dos meios de comunicação em fomentá-los com o maior número de informações possível.

Entretanto, essas informações muitas vezes sequer condizem com os fatos efetivamente ocorridos e, não obstante, ainda conflitam com as premissas dogmáticas das matérias técnicas referente aos casos, pois são divulgados, em regra, entendimentos superficiais e desprovidos de conhecimentos técnicos sobre as causas, circunstâncias e condições da violência e consequente cometimento de crimes, fazendo surgir dentre os estudiosos da matéria a disciplina denominada criminologia midiática, a qual se constitui em deliberada crítica à banalização promovida pela mídia aos institutos da persecução criminal.

Assim, nesse modelo processual, que sofre interferências exógenas, sobretudo da opinião pública fomentada pelos meios de comunicação de massa, relegam-se os estudos técnicos realizados sobre o crime e o processo, como se pode evidenciar nos casos tratados nesse ensaio, em que os sujeitos relacionados ao processo, os “eles”, sofreram sanções desproporcionais e até inconstitucionais, sob o argumento de se estar fazendo justiça no caso concreto. Entretanto, o que efetivamente se verifica ao aplicar de forma escorreita as premissas legais aos casos é um resultado diametralmente inverso,

pois resta latente a ocorrência de deletérias violações aos direitos fundamentais como a liberdade e dignidade dos envolvidos no processo.

Por derradeiro, se evidencia que essa situação de violação no âmbito processual apenas se mostra possível devido alguns atores estatais envolvidos no casos, seres humanos propícios a influências, terem sido contaminados pelo pensamento geral e vingativo das grandes massas, escolhendo por acompanhá-las e, por consequente, garantir um sentimento de pertencimento e status no âmbito social, pois agiram de forma a agradar a massiva opinião pública que, movida pelo sentimento de medo, pugna apenas por uma cega vingança, agora de cunho estatal.

Referências

- Almeida, J. P. (2008) Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A Influência da Divulgação de Notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal. *Ciência & Desenvolvimento - Revista Eletrônica Da Fainor (C&D)*, 1(1): 20-28
- Amaral, R. (2000) Imprensa e controle da opinião pública (informação e representação popular no mundo globalizado). *Revista de Informação Legislativa*, 37 (148): 197-218
- Andrade, C. T. S. (2006) Mito e Realidade da Opinião Pública. *Opinião Pública*, 12(1)
- Bonavides, P. (2000) *Ciência Política*. (10a ed.), São Paulo/ SP
- Brasil (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html
- Câmara, J. A. S. R. (2012) Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Sergipe*, 17.
- Casara, R. R. (2018) *Processo Penal do Espetáculo: e outros ensaios*. (2a ed.), Tirantlo Blanch
- Cunha, R. S. (2016) *Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)*. (4a ed.), JusPODIVM
- Duarte, A. A. A. R. (2019) *O Papel do Julgador na Jurisdição Moderna*, 21(2): 127-138, EMERJ.
- Ferreira, F. V. (2015) Raízes Históricas do Conceito de Opinião Pública em Comunicação. *Em Debate*, 7(1): 50-68.
- Gioacomini, C. (2016) *Estudos sobre o papel da Polícia Civil em um Estado democrático de direito*. Empório do Direito.
- Lopes Junior, A. (2014) *Direito processual penal*. (11a ed.), Saraiva
- Mello, C. G. (2010) Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. *Revista de Direito Público*, 5(2): 106-122.
- Nucci, G. S. (2014). *Manual de processo penal e execução penal*. (11a ed.), Forense
- Oliveira, E. P. (2016) *Curso de processo penal*. (20a ed.), Atlas
- Persak, N. (2019) Beyond public punitiveness: The role of emotions in criminal law policy. *International Journal of Law, Crime and Justice*, 57: 47-58
- Ryndack, J. M., Kfoury Neto, M., & Furquim, E. A. (2018) O princípio da parcialidade positiva do julgador e seu papel na cidadania. In: *(Congresso Ibero-Americano de Direito Empresarial e Cidadania)*, Anais do I Conibadec... 1 (24): 87-192
- Rodrigues, E. A. P., & Fernandez, A. P. O. (2020). As Instituições de Segurança Pública e a Mídia frente ao Fenômeno Social do Desaparecimento de Pessoas em Belém, no Estado do Pará, Brasil. *Research, Society and Development*, 9(11), e2949119845. <https://doi.org/10.33448/rsd-v9i11.9845>
- Silva, M. C. (2022). Por uma outra comunicação? A mídia livre e a busca pela efetivação dos Direitos Humanos – Uma Análise de Discursos do coletivo brasileiro Intervezes. *Research, Society and Development*, 11(5), e57911522167. <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i5.25167>
- Silva, E. S. .M, Ono, B. H. V. S, Souza, J. C., & Menin, I. B. F. (2020). Mídia e promoção da saúde em tempos de COVID-19. *Research, Society and Development*, 9(8), e842986252. <https://doi.org/10.33448/rsd-v9i8.6252>
- Simões, M. (2013) John Stuart Mill: utilitarismo e liberalismo. *Veritas*, 58(1)
- Souza, AC (2010) *A decisão do juiz e a influência da mídia*. Editora Revista dos Tribunais
- Strapazzon, C. L., & Inomata, A. (2017) Restrições, privações e violações de direitos constitucionais fundamentais. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, 32: 87-106
- Tuzzo, S. T., & Braga, C. F. (2009) Representações Sociais E Opinião Pública. *Revista Anhanguera*, 10 (1): 135-150
- Vicente, P., & Alexandrino, M. (2016) *Direito Constitucional descomplicado*. (15a ed.), Forerense
- Yin, R. K. (2016) *Estudo de caso: planejamento e métodos*. (5a ed.), Bookman
- Wilenmann, J. (2017) Institutional response to criminalization decisions. *International Journal of Law, Crime and Justice*, 1-13.